

O ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE COMO FERRAMENTA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

<i>Recebido em:</i>	02/03/2024
<i>Aprovado em:</i>	15/10/2024

Dirceu Pereira Siqueira¹

Andryelle Vanessa Camilo Pomin²

Leonardo Tramontini Aliberti³

RESUMO

Este estudo aborda a utilização das medidas *Environmental, Social and Governance* (ESG) como forma de cumprimento da função social da empresa dentro do cenário econômico atual. Como objetivos específicos têm-se: a) abordar as mudanças no sistema de capitalismo até o advento do denominado capitalismo humanitário; b) analisar como o investimento em práticas que preservam o meio- ambiente, sociais e de governança proporciona vantagens financeiras e de relacionamento com os consumidores; c) relacionar as práticas ESG como forma de cumprimento da sua função social da empresa; e d) explorar a relação destas com o respeito aos direitos da personalidade daqueles que participam da atividade empresarial. A metodologia empregada foi a dedutiva de pesquisa e raciocínio, a partir da qual se adota o procedimento de exame das normas e doutrina aplicáveis. Para tanto, serão abordados os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e demais diplomas normatizadores da empresa. Os resultados indicam que empresas que implementam práticas ESG estão alinhadas com propósitos além do lucro, atraindo investimento do mercado financeiro, fortalecendo sua posição

¹ Coordenador e professor permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar; Estágio Pós-Doutoral em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbriagae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra. Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br

² Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), professora do curso de graduação em Direito da Unicesumar. Pesquisadora CNPQ. Advogada. Endereço eletrônico: andryellecamilo@gmail.com.

³ Graduando em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar), pesquisador CNPQ, bolsista pelo Programa PBIC8, pelo ICETI. Endereço eletrônico: ltramontini.11@gmail.com.

competitiva, cumprindo a função social prevista no ordenamento jurídico brasileiro e efetivando os direitos da personalidade de colaboradores e consumidores.

PALAVRAS-CHAVE: ESG. Responsabilidade empresarial. Função social da empresa.

ABSTRACT

This study addresses the utilization of Environmental, Social, and Governance (ESG) measures as a means of fulfilling the social function of the company within the current economic landscape. Its specific objectives are as follows: a) to discuss the changes in the capitalist system up to the advent of so-called humanitarian capitalism; b) to analyze how investment in practices that preserve the environment, social aspects, and governance provides financial and consumer relationship advantages; c) to relate ESG practices as a means of fulfilling the company's social function; and d) to explore their relationship with respecting the personality rights of those involved in business activities. The methodology employed was deductive research and reasoning, from which the procedure of examining applicable norms and doctrine is adopted. To this end, the provisions of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and other regulatory instruments of the company will be addressed. The results indicate that companies implementing ESG practices are aligned with purposes beyond profit, attracting investment from the financial market, strengthening their competitive position, fulfilling the social function envisaged in Brazilian legal system, and effectively realizing the personality rights of employees and consumers.

KEYWORDS: ESG. Corporate Responsibility. Company's Social Function.

INTRODUÇÃO

As mudanças recentes que ocorreram na economia e o surgimento do denominado “capitalismo humanista” impuseram inúmeros desafios à atividade empresarial, visto que dela se espera postura coerente com condutas de prevenção ao meio ambiente e de respeito aos direitos fundamentais dos empregados e da comunidade na qual se insere. Além do mais, não se pode preterir a intenção de retorno financeiro a ser percebido pela empresa.

Diante de tal fato, de qual maneira a empresa pode aliar a obtenção de lucro sem deixar de cumprir sua função para com a sociedade? Assim sendo, faz-se necessário o

debate acerca da influência de práticas ESG nas empresas, por se tratar de ferramenta que oferece a possibilidade de majoração dos lucros, somada a uma série de benefícios e vantagens competitivas para as empresas, incluindo redução de custos, maior eficiência operacional, maior satisfação e retenção de colaboradores, melhoria na reputação e lealdade dos clientes e redução de riscos.

Para tanto, em um primeiro momento, cumpre-se analisar a evolução do sistema econômico bem como a inserção da figura da empresa neste, de modo que se possa verificar a influência da atividade daquele dentro da sociedade.

Em seguida, será apresentado o conceito de ESG, por meio de um panorama histórico desde sua criação, no início do século, até o período atual, abordando seus aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa.

Ademais, a fim de se trazer uma vertente prática ao presente estudo, serão examinados os reflexos da aplicação das práticas ESG à imagem e faturamento da empresa, além do impacto destas no respeito aos direitos da personalidade de colaboradores e consumidores.

2 A FIGURA DA EMPRESA DIANTE DAS MUDANÇAS NA ECONOMIA

Ao longo dos anos, o papel da empresa na sociedade sofreu significativas alterações. O desenvolvimento da economia, da política, da sociedade e do Direito influenciou a expectativa e demandas da coletividade para com a atividade empresarial, exigindo, desta, alta capacidade adaptativa para se manter competitiva dentro do mercado.

A partir de então, iniciou-se uma evolução gradual no sistema capitalista chegando-se até o denominado “capitalismo humanista” no qual se objetiva colocar ênfase não apenas na maximização dos lucros, mas também na promoção do bem-estar social⁴ e da justiça econômica.

⁴ Exemplo disso aconteceu na pandemia da COVID-19, em que 40 grandes empresas nacionais assumiram o compromisso público de manter os seus colaboradores empregados no período referente ao início da

A empresa inserida nesse contexto deve expandir seu propósito além do lucro, assumindo papel ativo na resolução de desafios sociais e ambientais, o que requer compromisso ético, transparente e responsável, visando ao equilíbrio entre os interesses econômicos e daqueles envolvidos em sua atividade (D'AVILA, 2018).

Nesse contexto, a humanização do capitalismo tem implicações importantes para o direito empresarial brasileiro, especialmente no que diz respeito à responsabilidade social corporativa e à ética nos negócios.

Desta feita, a análise da evolução do sistema capitalista ao longo do tempo faz-se imprescindível à compreensão das alterações nas práticas empresariais, visto que estas se moldam com base na realidade econômica, sociedade, área de atuação, entre outros aspectos aos quais se encontra submetida.

Inicialmente marcado pelo objetivo único de obter lucros, o capitalismo primitivo, caracterizado pelo Estado Liberal, submetia as empresas à mentalidade de maximização de receitas a qualquer custo, sem considerar possíveis impactos sociais ou ambientais, não havendo regulamentação específica para moderar seu comportamento. A empresa era considerada um ente jurídico com capacidade para produzir e transformar bens, ou seja, era entendida como uma atividade essencialmente econômica (ALMEIDA, 2003).

Tal perspectiva foi impulsionada pela Revolução Industrial, quando se observaram intensificação da atividade econômica e crescente complexidade nas relações comerciais. Esse período, conhecido como capitalismo industrial, trouxe à tona o aumento na exploração da mão de obra e a degradação ambiental (LAMY FILHO, 1992).

Nessa conjuntura, o papel das empresas na sociedade começou a ser questionado, resultando em movimentos sociais, porém a atividade empresarial não deixou de ter a busca desenfreada pelo lucro como propósito principal.

No início do capitalismo industrial, diante do grande número de empresas, estas foram impelidas a buscar racionalização e redução de custos para se manterem competitivas no mercado, muitas vezes à custa da exploração extrema da mão de obra. Tal

pandemia bem como realizaram doações em favor de hospitais e de organizações de saúde (REDECKER; TRINDADE, 2021).

fato deu origem à questão social, marcada pela sindicalização, pelas greves e pelo surgimento do proletariado, que vendia sua força de trabalho como um recurso essencial para a operação eficiente das máquinas (LAMY FILHO, 1992).

Assim sendo, no século XX, no tocante ao modelo econômico predominante, houve a transição para o capitalismo financeiro, que trouxe, consigo, significativas mudanças nas estruturas de mercado e nas relações comerciais internacionais. O fenômeno da globalização alterou as operações empresariais, tornando evidente a necessidade de regulamentação e governança corporativa, além das questões socioambientais que passaram a receber maior atenção.

Dessa maneira, inseridas no modelo de organização empresarial global, as empresas privadas alteraram suas estratégias negociais para aferição de lucro, uma vez que simplesmente oferecer vantagens em termos de preço não é mais suficiente para conquistar mercado consumidor. A qualidade do produto está cada vez mais ligada à relação da empresa com a sociedade e ao comportamento ético daquela, fatores que influenciam diretamente a perspectiva do consumidor.

Vê-se que o desenvolvimento do sistema econômico reflete uma mudança de paradigma na forma como a sociedade percebe o papel que as empresas nela exercem, indo além da busca cega pelo lucro para uma abordagem mais consciente e responsável, o que leva à presente configuração, denominada de capitalismo humanista, social ou sustentável.

A transição para a conjuntura econômica existente representa uma alteração substancial na visão tradicional do capitalismo. O paradigma do “capitalismo social”, “capitalismo sustentável” ou “capitalismo humanista” destaca uma transformação nas expectativas da sociedade em relação ao papel das empresas e a necessidade de estas equilibrarem objetivos financeiros com os impactos sociais e ambientais causados (CURI, 2023).

Por conseguinte, as empresas são, cada vez mais, instigadas a desempenhar papel mais ativo na promoção do bem-estar social e na mitigação dos impactos negativos sobre

o meio ambiente. Não é mais suficiente que as empresas busquem apenas a maximização dos lucros, espera-se que elas considerem o efeito mais amplo de suas operações.

Atualmente, observa-se transição no sistema econômico em direção ao que é conhecido como 'capitalismo sustentável', no qual o valor de uma empresa não é avaliado apenas com base em resultados contábeis, mas também em sua gestão institucional (REDECKER; TRINDADE, 2021).

O capitalismo social implica a compreensão de que a empresa não opera à margem da coletividade, mas que é parte integrante da comunidade na qual está inserida. Denota-se que as práticas empresariais não devem apenas ser economicamente viáveis, mas também responsáveis com os fatores sociais e ambientais intrínsecos à atividade.

Nesses moldes, a responsabilidade social das empresas envolve a incorporação voluntária de preocupações sociais e ambientais nas operações e na interação com a comunidade. É um conceito que se refere às ações voluntárias que as empresas realizam, além de suas obrigações legais, visando contribuir para o desenvolvimento sustentável da sociedade, promovendo o bem-estar dos seus *stakeholders* (partes interessadas) como colaboradores, clientes, comunidades locais e meio ambiente (RAU; YU, 2024).

Tem-se a alteração no perfil dos consumidores e investidores, que estão mais conscientes, exigindo, das empresas, o emprego de práticas éticas e adequadas à nova conformação econômica, o que torna a responsabilidade social corporativa uma necessidade para a legitimidade e a longevidade das operações.

Essa mudança de paradigma está intrinsecamente ligada à evolução das expectativas da sociedade em relação às empresas. Diversos estudos apontam que empresas que adotam práticas de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) tendem a obter melhores resultados com os consumidores, dentre eles, destacam-se as pesquisas conduzidas por Ferreira e Mayer (2008) e Ferreira, Ávila e Faria (2010) que constataram que a percepção dos clientes na compra de produtos fabricados por empresas socialmente responsáveis foi positiva, sendo que aqueles estavam dispostos, inclusive, a pagar mais pelo bem.

Desse modo, o capitalismo humanista representa um chamado para que as atividades empresariais desempenhem papel ativo na resolução de desafios sociais e ambientais, ao passo que visem à aferição de lucro.

Ato contínuo, surge, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da função social da empresa, que se refere aos compromissos que esta tem para com a coletividade, modificando o viés voltado estritamente ao interesse econômico. Tal conceito encontra guarida no Artigo 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal/1988 (PEDROSO; BEDIN, 2018), que estabeleceu como alguns dos princípios da ordem financeira a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade (SOUZA, 2017).

Nesses moldes, uma empresa cumpre sua função social quando gera empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que está inserida. Isso envolve a adoção de práticas empresariais sustentáveis, visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Desde que sua atuação esteja alinhada a esses objetivos e ocorra em conformidade com as leis aplicáveis, a empresa está cumprindo sua função social, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Por conseguinte, o referido princípio implica a utilização dos bens de produção de acordo com sua finalidade social, o que requer responsabilidade social por parte das atividades empresariais. Isso significa que o princípio constitucional da solidariedade ganha relevância no contexto empresarial, pois a empresa não está cumprindo sua função social se não agir de forma solidária. No entanto, é fundamental reconhecer que a empresa só estará em conformidade com o princípio da solidariedade quando criar empregos, alcançar resultados positivos, para permitir o fluxo de capital, respeitar o meio ambiente, proteger a integridade física e a moral dos trabalhadores, garantir uma existência digna para as pessoas e promover o bem-estar social, mesmo que isso signifique sacrificar parte de sua lucratividade (CHAGAS, 2023).

Diante disso, é plausível se inferir que a sociedade empresária atrai, para si, funções e responsabilidades que seriam, inicialmente, do Estado, fato que, a princípio, parece conflitar com a finalidade de obtenção de lucro por parte dela.

É fundamental compreender que as empresas não devem renunciar a seu objetivo lucrativo ao se dedicarem à sua função social. Na realidade, nas circunstâncias atuais, as empresas assumem uma responsabilidade equiparável à do Estado na garantia dos direitos individuais dos cidadãos. Isso implica um foco não apenas no aspecto econômico, mas também no social e no bem-estar da comunidade em que estão inseridas. Essa abordagem, em última análise, beneficia todas as partes envolvidas (ARNOLDI, 2002).

Ocorre que, diante do panorama contemporâneo, a referida atuação social por parte da empresa torna-se requisito para manutenção desta dentro do mercado, podendo ser considerada um investimento, a fim de captar clientes, aumentar receitas bem como ampliar a visibilidade da marca, entre outros benefícios.

É relevante se destacar que o "ônus social", antes considerado um encargo para o empresário, agora é reconhecido como um investimento integrante de suas operações. Além do aspecto comercial da empresa, há um crescente reconhecimento do interesse social ao qual ela está direcionada, influenciando significativamente a condução das atividades empresariais para atender à função social (CHAGAS, 2023).

Isso posto, vê-se que a atuação empresarial é regida pelo princípio constitucional da função social da empresa bem como pela expectativa do mercado inserido no contexto do capitalismo humanista. Portanto, é notável que a competitividade e perenidade da empresa estão integralmente ligadas ao seu desempenho perante a comunidade na qual está inserida.

3 O ESG: UMA NOVA PERSPECTIVA EMPRESARIAL

Diante desse quadro, em 2000, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao introduzir o Pacto Global, deu início a uma iniciativa de engajamento internacional. Nesse contexto, convocou o setor privado e suas corporações a integrar esforços com Estados, organizações internacionais e sociedade civil. O objetivo era estabelecer uma rede para reconhecer e, principalmente, aplicar os direitos humanos no ambiente corporativo (PEREIRA, 2021).

Importa se salientar que, em momento algum, a adesão a tal pacto foi imposta pela organização, tratando-se apenas de orientações que objetivam os desenvolvimentos sustentável e humanitário da atividade comercial.

O Pacto Global não apresenta caráter regulatório nem se trata de um código de conduta compulsório, tampouco funciona como um órgão de fiscalização das políticas e práticas de gestão. Em vez disso, é uma iniciativa voluntária, que oferece orientações para impulsionar o crescimento sustentável e a responsabilidade social por meio do engajamento de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras (REDE BRASIL DO PACTO GLOBAL, 2023).

No ano de 2004, foi publicado, pelo Pacto Global, em colaboração com o Banco Mundial, o artigo intitulado *Who Cares Wins – Connecting Financial Markets to a Changing World*. Essa publicação resultou da convocação de 50 CEOs de grandes instituições financeiras globais, com o propósito de incentivá-los a incorporar considerações sociais, ambientais e de governança na análise de investimentos no mercado de capitais. Essa iniciativa, que almejava impulsionar a aplicação dos princípios estabelecidos pelo Pacto Global, introduziu o termo ESG, abreviação de *Environmental, Social e Governance* (REDE BRASIL DO PACTO GLOBAL, 2023).

Desse modo, foi cunhado um termo que relaciona, diretamente, o capitalismo humanitário com as atividades da empresa, vez que o ESG surge como forma de se fomentar o crescimento corporativo de maneira sustentável e responsável.

É, portanto, a partir desses conceitos integrados que o exercício da atividade empresarial na atualidade deve se pautar, cuja ótica deve ser multifacetada, estruturando-se a partir da compreensão de que as instituições devem colaborar com todos aqueles sujeitos que, de alguma forma, são impactados pelas suas atividades (OLIVEIRA, 2021).

Na década de 90 também foi publicado o relatório *Freshfield* pela UNEP-FI (*United Nations Environment Programme Finance Initiative – Iniciativa Financeira do Programa Ambiental das Nações Unidas*), que apontava a importância da integração do ESG como forma de se avaliar financeiramente uma empresa (ORTAS; ÁLVAREZ; GARAYAR, 2015).

Assim sendo, vê-se que, desde o seu surgimento, as práticas ESG têm o intuito de incentivar a atividade empresarial a adotar práticas social, ambiental e economicamente responsáveis, de modo a manter a empresa inserida no contexto macroeconômico atual, sem a necessidade de deixar de lado o foco na obtenção e maximização de resultados financeiros positivos.

Sobre o contexto e forma de origem do ESG, tem-se que este não se limita a uma sigla, em verdade, reflete uma filosofia que relaciona o ideal de sustentabilidade com a atividade empresarial (REDECKER; TRINDADE, 2021). Portanto, faz-se necessário, para sua implementação, que a empresa adote práticas que reflitam os pilares de respeito ao meio ambiente (*Environmental*), social (*Social*) e de governança corporativa (*Governance*).

O aspecto ambiental pressupõe o modo com que a empresa interage com os recursos naturais utilizados para o desenvolvimento de suas atividades, sua preocupação com os impactos gerados ao meio ambiente bem como as ações promovidas com a fim da preservação deste. Fato é que a companhia apresenta consciência ecológica quando atua sem agredir o ecossistema no qual está inserida, conservando-o para as próximas gerações (DAFT, 2010).

A fim de se trazer um viés prático à teoria explanada, ilustram-se algumas ações empregadas pelas empresas que visam cumprir a agenda ambiental do ESG, quais sejam, a implementação de um sistema de gestão ambiental, a realização de modificações no processo produtivo, substituindo os produtos tóxicos ou nocivos por outros menos prejudiciais, a elaboração de códigos de conduta de respeito ao meio ambiente e a diminuição do consumo de matérias primas, água e energia (DIAS, 2007).

Em sequência, tem-se a parte social do ESG, a qual visa atender aos desejos e direitos daqueles que se relacionam com a empresa, denominados de *stakeholders*, englobando funcionários diretos e prestadores de serviços, consumidores, comunidade etc. (MASCARENHAS; COSTA, 2011).

Tais aspectos contribuem para a empresa na quantidade, pois ela obtém ganhos sociais quando seus esforços internos resultam em melhorias significativas, refletidas no aumento da produtividade e na redução dos custos relacionados à saúde dos

colaboradores. A organização promove o desenvolvimento do potencial, habilidades e talentos de seus funcionários, fomentando, assim, a multiplicação de inovações (DRUCKER, 1999).

Dentre os hábitos empresariais que contribuem para o fim social do ESG, é possível se destacar aquelas que visam assegurar a igualdade e respeito pelos direitos humanos a todos indivíduos da sociedade, promover uma sociedade justa com inclusão social e foco na extinção da pobreza, evitar qualquer forma de exploração humana e procurar o bem das comunidades de forma geral.

Por fim, tem-se o quesito de governança corporativa, a qual pressupõe uma cultura organizacional que impacta diretamente os *stakeholders*. Ela pode ser definida como um conjunto de normas, diretrizes éticas e legais que, uma vez estabelecido e implementado, servirá como um guia para orientar o comportamento da instituição no mercado em que esta opera bem como para influenciar a conduta de seus funcionários (CANDELORO; RIZZO, 2012).

A governança corporativa refere-se a um conjunto de práticas, políticas e diretrizes que têm como objetivos orientar e supervisionar as operações e decisões dentro de uma organização, garantindo transparência, responsabilidade, equidade e prestação de contas. Esses princípios são essenciais para se assegurar que a empresa atenda não apenas aos interesses dos acionistas, mas também considere as necessidades de outros *stakeholders* como colaboradores, clientes, fornecedores e a sociedade em geral.

Evidente que são necessários esforço e investimento das empresas para a implementação das práticas supramencionadas, porém estas são consideradas um diferencial competitivo. A sobrevivência no contexto atual depende não apenas da busca pelo lucro, mas também do compromisso em assegurar a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade como um todo (CUNHA; DOMINGOS, 2011).

Faz-se, também, necessário traçar um paralelo entre o princípio da função social da empresa, preceito basilar do direito empresarial, e a metodologia ESG, presente no cotidiano de inúmeras corporações ao redor do mundo.

A função social da empresa exerce papel primordial na garantia de direitos e na aplicação dos institutos jurídicos do direito empresarial, sendo que estes devem ser interpretados à luz do referido princípio (CHAGAS, 2023), e remete à ideia de que a existência dela vai além do simples lucro, incorporando responsabilidades perante a sociedade. Em uma perspectiva histórica, a empresa é vista não apenas como uma entidade econômica, mas como um agente de transformação social (SOUZA, 2017).

Já no tocante à integração de práticas ESG, vê-se que tal fato reflete compromisso efetivo com a função social da empresa. Ao adotar medidas de preservação ambiental, a companhia contribui para a preservação do ecossistema no qual se insere, atendendo não apenas a interesses próprios, mas também às necessidades da comunidade global.

No aspecto social, políticas que promovem diversidade, igualdade e justiça social convergem diretamente com a função social da empresa, a qual deve atuar como agente de inclusão e promoção do bem comum (NASCIMENTO, 2012), indo ao encontro do referido princípio que engloba o respeito aos direitos trabalhistas, a geração de empregos, o desenvolvimento regional e a contribuição para o bem-estar coletivo.

A governança corporativa, parte integrante dos critérios ESG, assegura a transparência e ética nos processos decisórios, fortalecendo a confiança da sociedade na empresa como instituição. Esse comprometimento ético contribui para o cumprimento da função social ao garantir uma gestão responsável, capaz de equilibrar interesses empresariais e impactos sociais por esta gerados (LOUETTE, 2007).

Diante da exposição acerca do princípio da função social da empresa bem como da explanação sobre as práticas ESG adotadas no meio empresarial, é possível se inferir que a iniciativa criada por meio do Pacto Global viabiliza o cumprimento da prerrogativa constitucional por aquela que as executa.

Tal conclusão se baseia na própria concepção do conceito de função social, que está intrinsecamente ligada à exigência de que as empresas conduzam suas operações de acordo com preocupações ambientais e sociais, além de se comprometerem com uma gestão ética e transparente.

4 OS REFLEXOS DA ADOÇÃO DE PRÁTICAS ESG PELA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A agenda ESG, desde sua criação, se encontra cada vez mais presente dentro do cotidiano das empresas. Conforme já exposto, o exercício da responsabilidade empresarial se torna requisito básico para que a empresa se mantenha competitiva dentro do mercado, influenciando diretamente na atração de investimentos e percepção positiva de consumidores e colaboradores.

A gestão empresarial deve reconhecer que as considerações ESG não se limitam apenas à responsabilidade social, mas também constituem uma questão estratégica de negócios e de gestão de riscos. Empresas que incorporam tais práticas podem aprimorar sua reputação no mercado, atrair investimentos mais qualificados e reduzir os riscos de enfrentar sanções legais e financeiras resultantes de condutas ilegais ou antiéticas (OLIVEIRA; SAMPAIO, 2020).

Por essas razões, a sigla tem adquirido relevância, especialmente nos últimos anos, à medida que a sociedade passa a apreciar e se preocupar com a maneira como as organizações demonstram respeito pelo mundo ao seu redor.

No período de 2011 a 2019, observou-se aumento significativo, passando de 20% para 90%, na proporção das maiores empresas dos Estados Unidos que publicaram relatórios de sustentabilidade como resultado de suas práticas relacionadas ao ESG, conforme pesquisa produzida pela empresa de análise financeira S&P Global, no ano de 2021 (S&P GLOBAL).

No mesmo sentido, a empresa de consultoria PWC publicou, em 2022, os resultados da Pesquisa Global com Investidores, realizada no ano anterior, cujo objetivo era avaliar a importância do ESG nas decisões de investimento (PWC, 2022), oportunidade em que se constatou que 79% dos entrevistados consideraram o ESG um fator importante na decisão de investimento. A empresa que se utiliza das práticas ESG, sobretudo aquelas relacionadas ao critério social, atrai maior visibilidade para si vez que a responsabilidade social se configura como um dos pilares fundamentais dos negócios, tendo relevância equiparável à qualidade, tecnologia e capacidade de inovação. Uma empresa socialmente

responsável não apenas atrai consumidores e aumenta o potencial de vendas, resultando em maiores lucros para os acionistas, mas também se torna um indicador importante da reputação corporativa e da marca (ASHLEY, 2005).

Nesse contexto, vê-se que as empresas que dedicam a devida atenção aos aspectos sociais e ambientais demonstram maturidade suficiente para reconhecerem que práticas de responsabilidade cidadã resultam em melhorias nos seus resultados, pois geram efeitos sociais positivos imediatos e mediados, diretos e indiretos. Tais práticas contribuem para a autopreservação e perpetuação da comunidade e da organização, impactando na ampliação ou manutenção do mercado consumidor (sociedade) (FELIX, 2003).

Por mais que, até o presente momento, tenha sido abordada a necessidade de cumprimento, por parte da empresa, de sua função social bem como das práticas responsáveis e sustentáveis que possibilitem melhor qualidade no relacionamento com seus *stakeholders*, tem-se que estas devem ocorrer paralelamente, e não em detrimento da missão primordial da atividade, qual seja, a geração de valor.

Nesse diapasão, é possível conciliar o investimento em práticas ESG com a obtenção de lucro? Estudos dedicados à análise do tema têm demonstrado que empresas que adotam práticas ambientais e sociais obtêm benefícios de longo prazo, incluindo a valorização da empresa, a construção de reputação positiva, o fortalecimento das relações com os *stakeholders* e a mitigação de determinados tipos de riscos (FELIX, 2003).

Do ponto de vista do direito empresarial, tais práticas são relevantes para questões de conformidade regulatória, como normas ambientais e trabalhistas, para decisões de investimento e tomada de decisões estratégicas. Os investidores utilizam-se dessas informações para avaliarem a sustentabilidade e responsabilidade social das empresas em que desejam investir, existindo diversos índices de mercado que operam mapeando companhias sustentáveis.

É fundamental se considerar o ESG um critério significativo na avaliação das empresas, uma vez que ele desempenha papel indispensável na análise abrangente dos

riscos e oportunidades de investimento. Isso conduz a uma tomada de decisão mais consciente e alinhada com as expectativas de longo prazo do mercado (LEITE, 2018).

Isso posto, destaca-se o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE), criado pela B3 (Brasil Bolsa Balcão), no ano de 2005, o qual consiste em uma carteira de ações de entidades que, comprovadamente, são envolvidas com a responsabilidade empresarial e sustentabilidade (ROSSETO, 2010). Insta se consignar que o referido índice conta com um número limitado de empresas, avaliadas mediante um questionário preenchido voluntariamente, sendo aprovadas aquelas que mais se adequem aos critérios estabelecidos, quais sejam, o relacionamento com empregados e fornecedores, o relacionamento com a comunidade, a governança corporativa e o impacto ambiental de suas atividades.

De início, é possível se inferir que tais critérios se confundem com as práticas ESG, antes mencionadas. Ademais, vê-se a manifestação de vontade das empresas interessadas em figurar dentro do ISE para terem acesso a mais recursos financeiros, devendo, portanto, mobilizar-se para adotar e divulgar tais práticas tanto para investidores quanto para seus consumidores (NEDER; MONTALVÁN; GOMES, 2023).

Ao se realizar um comparativo entre o Índice de Sustentabilidade Empresarial e o IBOVESPA, que indica o desempenho médio das ações mais negociadas na Bolsa brasileira, no período de 2006 a 2023, verifica-se que o primeiro apresentou menor volatilidade (44,2%) em relação ao segundo (93,6%) (PRATES, 2023), fator que representa maior estabilidade e previsibilidade nas ações de empresas socialmente responsáveis, ou seja, menor risco de investimento.

Ademais, um estudo realizado pela empresa XP Investimentos (UNGARETTI, 2022), ao analisar a valorização dos referidos índices, constatou que, “desde a criação do índice ISE, em 2006, até atualmente, o Ibovespa teve uma performance surpreendente, valorizando +202%. Melhor ainda que o Ibovespa, foi o ISE, ultrapassando +269% de alta no mesmo período, ou seja, +67 pps acima do Ibovespa”.

Assim sendo, resta demonstrada a competitividade entre empresas que investem em medidas de ESG frente àquelas que se quedam inertes às práticas de responsabilidade

empresarial, rebatendo qualquer argumentação de que a empresa deve buscar, exclusivamente, resultados contábeis e desconsiderando quaisquer impactos sociais e ambientais.

5 O IMPACTO DO ESG NO RESPEITO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CONSUMIDORES E COLABORADORES

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos reconhecidos juridicamente e que têm como objeto a proteção dos aspectos essenciais e inseparáveis da própria pessoa como suas integridades física, psicológica, moral e social. São direitos inerentes à pessoa humana, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, ou seja, não podem ser transferidos, perdidos pelo decurso do tempo ou renunciados voluntariamente.

Esses direitos englobam diversas facetas da personalidade e abrangem aspectos como a vida, a liberdade, a intimidade, a honra, a imagem, a privacidade, a identidade pessoal, entre outros (LEITE, 2021). Eles visam garantir a dignidade e a autonomia da pessoa, protegendo-a contra interferências arbitrárias de terceiros (REALE, 2002).

No plano nacional brasileiro, os direitos da personalidade são reconhecidos e protegidos principalmente pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21, que estabelecem a tutela jurídica desses direitos e as possibilidades de reparação em caso de violação. Além disso, decisões judiciais e jurisprudência também contribuem para a consolidação e aplicação desses direitos.

No plano internacional, os direitos da personalidade são contemplados em diversos instrumentos internacionais (MAZZUOLI, 2019) de direitos humanos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, entre outros. Embora esses instrumentos não abordem especificamente os direitos da personalidade, muitos de seus dispositivos protegem aspectos fundamentais da dignidade e autonomia da pessoa,

refletindo princípios semelhantes aos direitos da personalidade, reconhecidos em nível nacional.

Mas como a adoção de práticas ESG pode auxiliar no respeito e preservação dos direitos da personalidade de seus *stakeholders*? Os direitos da personalidade e as práticas ESG estão intrinsecamente ligados, pois ambos têm como objetivo promover o respeito aos valores éticos, a sustentabilidade e o bem-estar das pessoas e das comunidades envolvidas nas atividades empresariais.

As práticas ESG promovem a igualdade, a diversidade e a inclusão que contribuem diretamente para afirmar os direitos da personalidade. Isso abarca o respeito à liberdade, à intimidade, à honra e à identidade pessoal dos funcionários, fornecedores, consumidores e outras partes interessadas (PAULO, 2023).

Práticas ambientais e sociais responsáveis garantem a segurança e a saúde no ambiente de trabalho e nas comunidades em que as empresas operam, o que envolve medidas como prevenção de acidentes, controle de poluição e gestão adequada de resíduos, políticas de promoção de responsabilidade ambiental e incentivo ao desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis (BARBOSA, 2023).

No que diz respeito aos consumidores, a incorporação de práticas ESG reflete um compromisso da empresa com valores éticos e responsáveis. Empresas que se dedicam a questões ambientais, promovem a equidade social e adotam boas práticas de governança demonstram sensibilidade para além do aspecto econômico. Nos moldes já elencados, isso contribui para se estabelecer uma relação de confiança com os clientes, que cada vez mais valorizam empresas alinhadas com valores sustentáveis e socialmente responsáveis.

A consideração pelos direitos da personalidade dos colaboradores é outra dimensão importante. Empresas que adotam práticas ESG geralmente investem no bem-estar e na qualidade de vida de seus colaboradores (KRINDGES; DA SILVA, 2024), o que inclui iniciativas como programas de saúde mental, igualdade de oportunidades, diversidade e inclusão. Ao respeitarem as integridades física e psíquica e igualdade dos colaboradores, as empresas não apenas fortalecem o comprometimento e a satisfação no

trabalho, mas também contribuem para a construção de um ambiente corporativo saudável e inclusivo.

Ademais, o desempenho econômico da atividade apresenta conexão com as práticas de responsabilidade social corporativa, uma vez que estas exercem atração sobre profissionais mais qualificados, promovem relações mais sólidas com os colaboradores, elevam o prestígio da empresa e mitigam os custos associados à alta rotatividade de empregados (WADDOCK; GRAVES, 1997), além de minimizarem a possibilidade de enfrentarem encargos relacionados a questões trabalhistas (REDECKER; TRINDADE, 2021).

Portanto, os reflexos da adoção de práticas ESG na atividade empresarial transcendem a esfera econômica, alcançando diretamente o respeito aos direitos da personalidade de consumidores e colaboradores. Essa abordagem reflete um entendimento mais amplo da empresa em sua interação com a sociedade e seus colaboradores, contribuindo para um ambiente de negócios mais ético, sustentável e humano.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, torna-se claro que a adoção de práticas ESG vai além de uma simples estratégia empresarial – esta representa um compromisso efetivo com o cumprimento da função social da empresa, visto que tal princípio elenca que a atividade empresarial tem a missão de cumprir deveres éticos socioambientais, que vão além da sua existência, reconhecendo a importância da colaboração e da coexistência na sociedade.

Nesse sentido, surge o ESG, criado por meio do Pacto Global da ONU, aliando o respeito ao meio ambiente, aos colaboradores e aos consumidores da empresa, com a busca do lucro por parte da atividade empresarial. Em um ambiente onde a ética corporativa é intrinsecamente ligada à sustentabilidade, as empresas que valorizam e aplicam tais preceitos percebem vantagens na presente conformação econômica.

O impacto positivo do ESG transcende a esfera da imagem corporativa, influenciando a relação com *stakeholders* e até mesmo o desempenho financeiro. Nos dias atuais, as práticas empresariais responsáveis são uma demonstração, ao mercado, de que a empresa tem um propósito maior dentro da comunidade em que está inserida, fato que atrai investimento externo, além de trazer uma série de vantagens competitivas, potencializar os resultados da atividade e contribuir para aqueles que, dela, de alguma forma, dependem.

As práticas de respeito aos direitos da personalidade e os índices financeiros analisados não apenas corroboram a importância do ESG, mas demonstram que empresas comprometidas com atitudes responsáveis apresentam resultados satisfatórios em termos de estabilidade e crescimento bem como no tratamento de seus colaboradores no que tange ao bem-estar, perenidade e crescimento nos moldes da cultura implementada.

Portanto, conclui-se que o ESG não é apenas uma tendência passageira, mas um fator essencial para empresas que buscam não apenas prosperar nos mercados de hoje, mas também garantir um futuro sustentável e socialmente responsável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 3, p. 141-152, 2003. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697>. Acesso em: 04 fev. 2024.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, p. 245, jul-set 2002. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/33267>. Acesso em: 07 fev. 2024.

ASHLEY, Patrícia A. **Ética e Responsabilidade Social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANDELORO, Ana Paula; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A responsabilidade da empresa como garantia do desenvolvimento econômico e social. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides. (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CURI, Daniel Nascimento. O capitalismo humanista e o art. 170 da Constituição Federal de 1988: possibilidade legal e vontade jurídica. 2023. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. **Dissertação de mestrado**. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/39967>. Acesso em 27 mar. 2024.

DAFT, Richard L. **Administração: a ética da sustentabilidade e o meio ambiente**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

D'AVILA, Gabriela de Freitas. Função social da empresa sob a óptica do capitalismo humanista. 2018. 167 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/21853>. Acesso em: 07 fev. 2024.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2007.

DRUCKER, Peter. **Administração de organizações sem fins lucrativos - princípios e práticas**. Editora Pioneira, São Paulo, 1999.

FELIX, Luiz Fernando Fortes. O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável. In: INSTITUTO ETHOS. **Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Peirópolis, 2003.

FERREIRA, D. A.; MAYER, V. F. Informações sobre Responsabilidade Social Corporativa: **Quem Está Falando?** XXXII Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro, 6 a 1 set. 2008. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS-C1610.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

FERREIRA, Daniela Abrantes; ÁVILA, Marcos; FARIA, Marina Dias de. Efeitos da responsabilidade social corporativa na intenção de compra e no benefício percebido pelo consumidor: um estudo experimental. **Revista de Administração**, São Paulo, v.45, n.3, p.285-296, jul./ago/set. 2010. Disponível em: http://rausp.usp.br/wp-content/uploads/files/pg_285-296.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

KRINDGES, Ludmilla Ludwig Aires Valenga; DA SILVA, Marcos Alves. The Impact of ESG Practices on the Actualization of Fundamental Rights in the Business Sphere: A Deductive Investigation. **ESG Law Review**, v. 5, p. e01608-e01608, 2022. Disponível em: <https://esglawreview.org/convergencias/article/view/1608>. Acesso em: 17 mar. 2024.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. **Revista de Direito Administrativo**, n. 190, p. 54-60, out/dez, 1992. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45408/47594>. Acesso em: 28 out. 2023.

LEITE, George Salomão. **Direito fundamental à integridade física**. Disponível em: https://congressosebec.com.br/2021/06/04/direito-fundamental-a-integridade-fisica/#_ftn1. Acesso em: 07 mar. 2024.

LEITE, Renato. A importância do ESG no mercado de capitais: a proteção do investidor e o novo olhar sobre as empresas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 78, p. 97-111, jul./set. 2018.

LOUETTE, A. **Gestão do conhecimento: compêndio para sustentabilidade: ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental**. São Paulo: Antakarana Cultura Arte e Ciência, 2007.

MASCARENHAS, Maria Paula Vilhena; COSTA, Cristiana dos A. Fernandes. Responsabilidade Social e Ambiental das Empresas: uma perspectiva sociológica. **Latitude**, v. 7, n. 2, 2011. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1013>. Acesso em: 18 abril 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2019.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**. v. 26, n. 74, 2012, p. 51-64. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/yJnRYLWXSwyxqggqDWy8gct/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NEDER, J. F., Affonso Neto, A., MONTALVÁN, R. A.V., GOMES, P. C. R. (2023). Estudo dos pilares de ESG - environmental, social and governance – no contexto das empresas

brasileiras. **Revista S&G**, n. 18, 3. Disponível em:
<https://revistasg.emnuvens.com.br/sg/article/view/1826>. Acesso em: 22 abril 2024.

OLIVEIRA, Rodrigo; SAMPAIO, Ricardo. O ESG como desafio para a gestão de empresas brasileiras. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 43-56, jul./dez. 2020.

OLIVEIRA, Rosa Malena Gehlen Peixoto de. A função social da empresa, a responsabilidade social e a sustentabilidade sob a luz dos fatores ESG: Environmental, Social and Governance. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano. 06, Ed. 12, Vol. 06, pp. 69-96. Dezembro de 2021. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/a-funcao-social>. Acesso em: 02 nov. 2023.

ORTAS, E.; ÁLVAREZ, I; GARAYAR, A. The enviromental, social, governance, and financial performance effects on companies that adopt the United Nations Global Compact. **MDPI Open Access Journals**, (Switzerland), v. 7, n. 2, p. 1932-1956, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su7021932>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PEDROSO, Suélen Cristini; BEDIN, Gabriel De Lima. **A função social da empresa e a constituição federal: uma nova ética empresarial**. Salão do Conhecimento, Unijuí, 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/issue/view/200>. Acesso em: 07 fev. 2024.

PEREIRA, Flávio de Leão; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em Direitos Humanos, Diversidade e Ambiental**. In: NOHARA, Irene Patrícia Diom; ALMEIDA, Luiz Eduardo de. (coords). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Coleção Compliance. vol. VI.

PRATES, Maria Cecília. **ISE e IBOVESPA: análise comparativa**. 2023. Disponível em: <https://estrategiasocial.com.br/ise-e-ibovespa-analise-comparativa/>. Acesso em 20 maio. 2024.

PWC. **Pesquisa Global com Investidores 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/financeiro/2022/pesquisa-global-com-investidores-2021.html>. Acesso em: 20 maio 2024.

RAU, P. Raghavendra; YU, Ting. A survey on ESG: investors, institutions and firms. **China Finance Review International**, v. 14, n. 1, p. 3-33, 2024. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/CFRI-12-2022-0260/full/html>. Acesso em: 20 abr. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo, Saraiva, 2002.

REDE BRASIL DO PACTO GLOBAL. ESG. **Entenda o significado da sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) e saiba como inserir esses princípios no dia a dia de sua empresa**. Disponível em:

https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg?gclid=CjwKCAjwsNiBhBdEiwAJK4khvK4dZK7cEVN5XC-N3-rvkGRzop2sV9vwqSA7yA0UQ2oJZXW_UebxoC47kQAvD_BwE. Acesso em: 28 nov. 2023.

REDECKER, Ana Claudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: Um diálogo entre a função social instituída pela lei n 6.404/76 e a geração de valor. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 7, n. 2, p. 59-125, 2021. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-30738189/documents/7d50e0ac85d94a98a4273c616b68f5a5/REVIST~1.PDF>. Acesso em: 30 mar. 2024.

ROSSETO, Adriano. Índice de sustentabilidade empresarial: Um Comparativo das Dimensões do Indicador Entre as Empresas do Sistema Eletrobras. 71 f. **Monografia (Especialização)** - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em:

<https://nemac.paginas.ufsc.br/files/2013/05/Adriano-Rossetto.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

S&P GLOBAL. **The Sustainability Yearbook 2021: Tackling parity, plastics and petroleum – reflecting on values, anticipating risks and identifying opportunities**. Disponível em:

https://www.spglobal.com/esg/csa/yearbook/files/spglobal_sustainability-yearbook-2021.pdf. Acesso em: 05 nov. 2023.

SOUZA, Alexandre. O ESG como novo paradigma para a sustentabilidade empresarial. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 87, p. 205-230, jul./set. 2017.

UNGARETTI, Marcella. **ESG de A a Z: Tudo o que você precisa saber sobre o tema**. 2022. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/esg/esg-de-a-a-z-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema/>. Acesso em: 20 maio 2024.

WADDOCK, Sandra A.; GRAVES, Samuel B. The corporate social performance: financial performance link. **Strategic Management Journal**, v. 18, n. 4, 1997. Disponível em: <http://hdl.handle.net/2345/2551>. Acesso em: 05 nov. 2023.